

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE UMA CRIAÇÃO DE UM CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE MAUS TRATOS CON		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	03/03/2026 09:44:47	Data da assinatura:	03/03/2026 09:45:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE INDICAÇÃO
03/03/2026

DISPÕE SOBRE UMA CRIAÇÃO DE UM CADASTRO ESTADUAL DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Maus Tratos contra Animais, de caráter administrativo, destinado ao registro de pessoas com condenação penal transitada em julgado por crimes previstos na legislação de proteção animal.

Art. 2º O cadastro deverá conter, no mínimo:

I – Nome completo do condenado;

II – CPF ou outro identificador civil;

III – Tipo de crime e dispositivo legal violado;

IV – Data da condenação e prazo de restrição à guarda de animais, quando houver;

V – Informação sobre eventual decisão judicial que proíba a posse ou guarda de animais.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar que pessoas inscritas no cadastro fiquem impedidas de adquirir, adotar ou receber animais, enquanto perdurar a restrição judicial ou administrativa.

Art. 4º Recomenda-se que o acesso ao cadastro seja realizado por meio de sistema eletrônico oficial, com as seguintes características:

I – Consulta restrita e simplificada, mediante CPF do interessado;

II – Retorno apenas de resposta objetiva:

“APTO” ou “NÃO APTO PARA ADOÇÃO/AQUISIÇÃO DE ANIMAIS”;

III – Vedação ao acesso público irrestrito a dados sensíveis;

IV – Registro das consultas realizadas, para fins de auditoria e segurança.

Art. 5º Poderão ser autorizados a consultar o sistema, mediante credenciamento prévio:

I – Lojas de venda de animais e petshops;

II – Abrigos, ONGs e protetores independentes cadastrados;

III – Clínicas veterinárias, quando envolvidas em processos de adoção;

IV – Órgãos públicos de fiscalização ambiental e proteção animal.

Art. 6º A regulamentação, manutenção e fiscalização do cadastro caberão ao Poder Executivo, podendo envolver:

I – Secretaria do Meio Ambiente;

II – Secretaria da Segurança Pública;

III – Ministério Público e Poder Judiciário, para fins de alimentação do sistema.

Art. 7º O Poder Executivo poderá definir os critérios técnicos, administrativos e orçamentários para sua implementação.

Sala das sessões, ___ de _____ de 2026.

JÔ FARIAS

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A criação de um Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos contra Animais no Estado do Ceará constitui medida alinhada ao cenário atual de crescimento dessas infrações. Dados oficiais divulgados pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará mostram que as 2.839 denúncias de crimes de maus-tratos a animais representaram 21,4% das 13.282 informações recebidas pelo Disque-Denúncia 181 em 2025, ocupando o segundo lugar entre os tipos de ocorrência mais reportados.

Esse avanço nos registros evidencia não apenas maior conscientização da população, mas também a persistência e gravidade das práticas de violência contra animais no território estadual. Embora o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) já tipifique a conduta e estabeleça sanções penais, o ordenamento ainda carece, no âmbito estadual, de instrumento específico que possibilite o acompanhamento sistemático de pessoas já condenadas, dificultando a prevenção da reincidência e o aprimoramento de políticas públicas baseadas em dados concretos.

A instituição de um cadastro estadual permitirá ao poder público organizar informações oficiais sobre condenações transitadas em julgado, fortalecer a integração entre órgãos de segurança, meio ambiente e proteção animal, além de subsidiar decisões administrativas relacionadas à guarda, adoção e comercialização de animais. Trata-se de ferramenta de gestão pública que amplia a capacidade preventiva do Estado e reforça o compromisso do Governo do Estado do Ceará com a proteção dos animais, conforme o dever constitucional de defesa do meio ambiente e de repressão a práticas que submetam

animais à crueldade. Assim, o cadastro não possui caráter meramente punitivo, mas preventivo e organizacional, funcionando como mecanismo de proteção coletiva, redução da impunidade e fortalecimento da política estadual de bem-estar animal. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Indicação.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)